



RECORRIDA DESTA DECISÃO
2º RECURSO N.º 202-0040
C Em 12 de 12 de 1988
C
Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.580-021.152/86-41

114

L.T.M.

Sessão de 06 de julho de 1988

ACORDÃO N.º 202-01.919

Recurso n.º 79.735
Recorrente PEDREIRAS CARANGI LTDA.
Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

IUM - IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO - Inaplicável a imputação em simples recolhimento do imposto fora do prazo. Cabível a exigência da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora pelo recolhimento a destempo. Recurso provido em parte,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRAS CARANGI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se exija somente os encargos sobre o principal. Vencidos os Conselheiros: JOSÉ ALVES DA FONSECA (Relator), OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e MARIA HELENA JAIME. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Elio Rothe
ELIO ROTHE - RELATOR-DESIGNADO

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.ww



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.580-021.152/86-41

Recurso n.º: 79.735
Acórdão n.º: 202-01.919
Recorrente: PEDREIRAS CARANGI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado auto de infração contra o contribuinte acima identificado, por ter o mesmo omitido de recolher parte do IUM no período de janeiro a junho de 1986.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação, alegando ter recolhido o imposto devido após o vencimento legal, conforme DARF às fls. 15/19, sem os acréscimos legais. Contesta a forma de apuração do débito por imputação, uma vez que, pagando o débito, só caberia a ação fiscal sobre a inadimplência dos acréscimos legais que não foram recolhidos espontaneamente.

O autuante justifica a ação fiscal, uma vez que a imputação é determinada pela IN-SRF 019/84, que determina a utilização do manual de aplicações de Acréscimos Legais de Tributos Federais.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, considerando:

- que o processo se encontra devidamente instruído;
- que a empresa, ao efetuar o recolhimento do imposto devido nos meses de janeiro a maio, com atraso, deveria ter pago os acréscimos legais espontaneamente, o que não o fez;
- que a autuação baseada na imputação proporcional está embasada pela IN da SRF nº 019/84;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-021.152/86-41

02-

Acórdão nº 202-01.919

- que o interessado, ao efetuar o recolhimento com atraso, sem os acréscimos legais, realizou um recolhimento a menor, cabendo, portanto, a imputação;

- que a ação fiscal apurou a infração, que está sujeita à multa de ofício do artigo 89 do RIUM, aprovado pelo Decreto nº 92.295/86;

- tudo mais que do processo consta.

Tempestivamente, recorre a este Colegiado, alegando que os atrasos de pagamento do IUM referente aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1986, atrasos estes considerados por ele como mínimos de três ou quatro dias em cada um dos períodos referidos, o que importaria a multa de mora mais os juros proporcionais.

Agrega que tal imputação não tem respaldo legal. Os atos, IN 19/84, Decreto nº 92.295/86, bem como o Manual de Aplicações de Acréscimos Legais carecem de legalidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ALVES DA FONSECA

Deve ser mantida a decisão recorrida. A legislação do IPI, que é extensiva ao IUM nas suas omissões, dispõe no artigo 109 do RIPI:

"O recolhimento espontâneo do imposto, fora do prazo determinado, somente poderá ser feito com os encargos legais (Lei nº 4.502/64, art. 29)".

O Contribuinte fez o recolhimento espontâneo, fora do prazo determinado, sem os acréscimos legais.

Ao invés de desconsiderar este recolhimento, que foi feito em desacordo com a lei, no entanto, o fisco preferiu aplicar a Instrução Normativa SRF 19/84, que aprovou o Manual de Acréscimos Legais, considerando uma parcela do valor paga a título de princi



segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-021.152/86-41

03-

Acórdão nº 202-01.919

pal e outra, a título de acréscimos legais. Desta forma, o dispositivo legal não deixou de ser cumprido, apenas o foi de forma insuficiente, gerando um valor remanescente a pagar.

É de se ressaltar que esta imputação não causa qualquer prejuízo ao contribuinte. É indiferente para ele pagar uma soma de um valor qualquer que recebe o nome de principal, juros, correção e multa ou o mesmo valor com o nome de juros, correção e multa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-021.152/86-41

04-

Acórdão nº 202-01.919

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE, DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

A disposição legal existente sobre imputação do pagamento de débito fiscal é a que se encontra no artigo 163 do Código Tributário Nacional, pela qual, para que a imputação possa ser realizada, é condição primeira a existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo.

Portanto, é necessário que existam, pelo menos, dois débitos e, ainda, que sejam vencidos.

Segundo Aliomar Baleeiro, In "Direito Tributário Brasileiro", o débito deve ser entendido com seus acréscimos de juros de mora e penalidades, uma vez que o acessório segue a condição ou sorte do principal.

No caso dos autos, não se apresentam, pelo menos, dois débitos e, muito menos, vencidos, a permitir a imputação do pagamento pelo sujeito ativo.

Com efeito, trata-se, como visto, de recolhimento a destempe de Imposto Único sobre Minerais, imposto este no regime de lançamento por homologação, portanto, cujo recolhimento se faz sob inteira responsabilidade do contribuinte e sujeito a posterior homologação do sujeito ativo.

Dada a autuação, vê-se que o recolhimento está sendo o objeto de contestação pelo fisco, por isso como considerá-lo como um débito vencido, já que, administrativamente, ainda não está definitivamente assentado.

Assim, no caso, ainda não temos um débito vencido, quanto mais dois, a possibilitar a imputação do pagamento.

Entendo que os débitos vencidos devem existir como tais,

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-021.152/86-41

05-

Acórdão nº 202-01.919

no momento do pagamento a que o sujeito ativo entenda de fazer a sua imputação a tal ou qual débito. Que, desse modo, não se pode considerar para imputação os recolhimentos de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, cujo lançamento tenha sido de sua iniciativa e sujeito a prazo para tanto, como é o caso em exame.

Portanto, incabível a imputação do pagamento, devendo ser exigidos apenas a multa e os juros de mora pelo recolhimento intempestivo.

Como visto nos autos, estamos diante de situação, na qual o contribuinte efetuou o recolhimento puro e simples do IUM, após vencido o prazo previsto para os respectivos períodos de sua apuração, portanto, sem os acréscimos da multa de mora e dos juros de mora, que coroariam a regularização do recolhimento a destempo.

Em conformidade com o parágrafo único do artigo 87 do Regulamento do IUM, aprovado pelo Decreto nº 92.295/86, a seguir transcrito, o recolhimento do IUM fora do prazo, sem os acréscimos da multa de mora e dos juros de mora, se constituiu num procedimento que não se caracteriza como espontâneo:

"Não caracteriza espontaneidade a iniciativa do contribuinte diferente do seu comparecimento ao órgão arrecadador para recolher, na mesma ocasião e no documento de arrecadação próprio, com os acréscimos devidos, o imposto não pago no prazo estabelecido."

Assim, ante a inexistência de espontaneidade no procedimento do contribuinte, não poderia a autuação ter considerado como devida a multa de mora por recolhimento espontâneo fora do prazo, como fez nos demonstrativos de fls. 3/5.

Por consequente, a penalidade cabível é a multa por lançamento de ofício, nos termos do artigo 89, inciso III, do Decreto

12P

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-021.152/86-41

06-

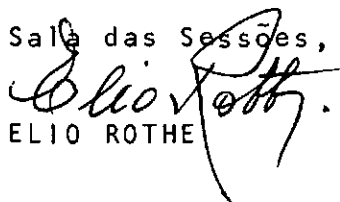
Acórdão nº 202-01.919

nº 92.295/86, capitulada na exigência, e calculada sobre o valor do imposto recolhido com atraso.

Por sua vez, os juros de mora, incidentes sobre cada uma das parcelas de IUM recolhido a destempo, devem ser calculados relativamente ao período compreendido entre o vencimento do prazo para o recolhimento do IUM e a data do seu pagamento fora do prazo.

Desse modo, dou provimento em parte ao recurso voluntário, para que seja considerada incabível a imputação do pagamento efetuado pelo recorrente, mantida, porém, a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, como exposto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988


ELIO ROTHE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-021.152/86-41

Foi dada vista do Acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 25 de novembro de 1988, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES
Em 25 de 11 de 1988
MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria

Recurso Especial nº 202-0.040

Recorrente : Fazenda Nacional

Recorrida : 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Recurso Voluntário nº 79 735

Acórdão Recorrido nº 202-01 919 , de 6 de julho de 1988

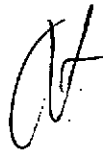
Interessada: PEDREIRAS CARANGI LTDA.

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR

O FATO

Foi emitida a decisão de fls. contra a interessada em epígrafe, que foi responsabilizada pelo pagamento de multa por recolhimento espontâneo de IUM em atraso.

2. Inconformada com os gravames impostos pela decisão de primeira instância, a interessada recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, que, através de sua Segunda Câmara, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto.



O DIREITO**I**PRELIMINARMENTE

3. - A decisão recorrida, que julgou descabida a imputação de pagamento, veio, todavia, a alterar substancialmente o "status quo" do processo, ou seja, retirou o caráter de espontaneidade ao pagamento, o que não foi objeto da decisão recorrida nem do recurso, nem poderia ser feito sem ouvir a autuada.
4. - Isto importa, por conseguinte, em nulidade da decisão, no que diz respeito ao julgamento "extra petita", isto é, o julgamento extrapolou o que foi requerido no recurso, e realizou uma reforma da decisão "in pejus", o que é vedado pelo parágrafo único do art. 42 do Decreto 70 235/72, que dispõe ser definitiva a decisão de 1ª instância, na parte que não for objeto de recurso.
5. - É, pois, de anular-se a decisão recorrida, quanto à exclusão da espontaneidade do pagamento.

IINO MÉRITO

6. - Trata-se, no caso, de aplicação do Manual de Acréscimos Legais, aprovado pela IN 19/84.
7. - A aplicação do referido Manual ao caso encontra perfeito abrigo no art. 163 do Código Tributário Nacional, que diz:

"Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na

na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária."

8. - "Data venia", o que importa saber não é a situação atual do sujeito passivo, com relação a seu débito, e sim a sua situação na época em que fez o recolhimento insuficiente.

9. - Naquela oportunidade, eram dele exigíveis dois débitos, sendo um a título de principal, relativo a Imposto Único sobre Minerais e outro, relativo a penalidade pecuniária pelo recolhimento espontâneo em atraso, exigência esta feita pela autoridade lançadora e confirmada na decisão de 1º grau.

10. - A autoridade, então, imputou o pagamento já feito à obrigação tributária ou principal, no que se ateve à letra da lei e do referido Manual, e ainda de acordo com Balduino, em seu "Direito Tributário Brasileiro", Forense, 6ª edição, p. 489:

"A imputação cabe ao mesmo sujeito ativo em relação ao mesmo sujeito passivo, se existirem simultaneamente dois ou mais débitos vencidos. Em tal caso, primeiramente, a autoridade imputará o pagamento à obrigação do próprio sujeito passivo de preferência àquela em que ele for apenas responsável (art. 121, par. único, II).

11. - É este apelo, pois, para que essa digna instância recursal reforme o V. Acórdão recorrido, para restabelecer a correta decisão de 1º grau.

J U S T I Ç A !

Brasília, em 12 de dezembro de 1988

Olegário Silveira Versiani dos Anjos
Procurador da Fazenda Nacional

junto à 2ª C/2ª CC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.580-021.152/86-41

RP/202-0.040

Recurso: 79.735

Acórdão: 202-01.919

Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art.
3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Senhor Presidente.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUÍNTES

Em 19 de 12 de 1988

MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.580-021.152/86-41

RP/ 202-0.040/88

Recurso n.º: 79.735

Acórdão n.º: 202-01.919

Recorrente: PEDREIRAS CARANGI LTDA.

D E S P A C H O Nº 202-0.124

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 06 de julho de 1988, e consubstanciada no Acórdão nº 202-01.919

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 25 de novembro de 1988.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 22 DEZ 1988
Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA
PRESIDENTE